

Ac. STJ 26-1-2017/Proc. 308/13.5TTVLG.P1.S1 (ANA LUÍSA GERALDES)

I – 1. AA apresentou requerimento visando a impugnação judicial da regularidade e licitude da decisão de despedimento proferida pela sua empregadora **BB, S.A.**

2. A **Ré/empregadora** apresentou articulado a motivar o despedimento pugnando pela respectiva licitude.

3. A **Autora/trabalhadora** apresentou articulado com contestação e deduziu reconvenção, pedindo a condenação da **Ré** a pagar-lhe: [...]

4. A **Ré** respondeu à contestação-reconvenção deduzida pela Autora, pugnando pela respetiva absolvição.

5. Realizada a audiência de julgamento foi proferida **sentença** que terminou com o seguinte dispositivo:

«Pelo exposto, declaro ilícito o despedimento da trabalhadora AA, efetuado pela sua entidade empregadora e conseqüentemente condeno a "BB, S.A." a pagar-lhe: I – Uma indemnização por antiguidade, graduando-a em 30 dias de retribuição base por cada ano completo ou fração de ano, contada desde o dia 1 de agosto de 2000 e até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

I – Todas as remunerações que deixou de auferir desde a data do despedimento e até ao trânsito da sentença condenatória, deduzidas das quantias que tenha recebido da segurança social a título de subsídio de desemprego. No mais, vai a empregadora absolvida por não provados os fundamentos do pedido da autora nessa parte.»

6. Inconformadas, ambas as partes apelaram:

1. Foi admitido o **recurso de apelação** da **Ré**, em que esta impugnava a sentença na parte em que condenou a empregadora.

2. Não foi admitido o **recurso de apelação** da **Autora**, com fundamento na respectiva extemporaneidade, por despacho proferido pelo Tribunal da 1.ª instância de que a Autora não reclamou.

7. Posteriormente, a **Autora** veio responder ao **recurso de apelação** da **Ré** e interpor **recurso subordinado**, o qual foi admitido pelo Tribunal de 1.ª instância.

8. [...] por despacho do Mm.º Juiz Desembargador Relator, o recurso subordinado da **Autora** não foi admitido, tendo esta reclamado para a conferência.

9. Mediante Acórdão proferido em 01.02.2016, **o Tribunal da Relação, com um voto de vencido, confirmou o despacho do Relator** que não admitiu o **recurso subordinado da Autora** e **julgou improcedente** o recurso de apelação interposto pela **R.** com fundamento em improcedência da exceção de compensação que invocara – cf. fls. 1044, do 5º Vol.

O voto de vencida tem o seguinte conteúdo:

"Vencida no que respeita à questão da admissibilidade do recurso subordinado interposto pela Autora e pelas seguintes razões:

Conforme resulta do nº 4, do art. 633º, do CPC, «salvo declaração expressa em contrário, a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição de recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão».

Assim sendo, por maioria de razão, tendo a A. interposto um recurso independente mas que foi rejeitado por intempestividade, nada obsta a que, tendo a Ré interposto recurso da decisão, aquela interponha recurso subordinado, sendo certo que este está dependente daquele nos termos previstos no nº 3, do citado art. 633º.

Em suma, admitiria o recurso subordinado interposto pela Autora.”

10. Autora e Ré interpuseram recurso de revista, não tendo sido admitido o recurso interposto pela Ré, por despacho do Mm.º Juiz Desembargador Relator.

11. Irresignada, a Ré deduziu reclamação contra o indeferimento de interposição do **recurso de revista**, ao abrigo do disposto no art. 643.º, do Código de Processo Civil, reclamação essa que foi indeferida por **decisão proferida** por este Supremo Tribunal de Justiça (cf. apenso A), fls. 65 e segts), datada de 14/07/2016, com fundamento em que o Acórdão recorrido confirmou, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a sentença recorrida, configurando-se, assim, uma situação de *dupla conforme*, pelo que a Ré não podia recorrer.

RESPONDA às perguntas seguintes:

1. Aprecie a verificação dos pressupostos recursórios da **apelação** interposta pela Ré. [4 valores]
 - pressupostos recursórios gerais: personalidade, capacidade, patrocínio, competência
 - pressupostos recursórios especiais:
 - a) tempestividade
 - prazo: art. 638/1 (30 dias), referência (opcional) ao processo de trabalho (15 dias); presume-se deduzido dentro do prazo
 - oportunidade processual: apelação imediata (art. 644/1- a)
 - b) recorribilidade:
 - legal:
 - > quanto ao valor (artigo 629/1), referência ao valor da alçada 1ª instância e da sucumbência;
 - > quanto à espécie de decisão (artigo 630/1, não ocorre no caso)
 - > previsões legais de irrecorribilidade: não aplicáveis no caso
 - voluntária: ausência de renúncia (art. 632/1)
 - c) legitimidade: art.631/1; referência e aplicação dos critérios formal e material
- CONCLUSÃO: estão preenchidos os pressupostos recursórios
2. A **apelação subordinada** interposto pela Autora deveria ter sido admitida e conhecida pelo Tribunal da Relação? [6 valores]
 - distinção entre recurso independente e subordinado (art. 633/1)
 - requisitos do recurso subordinado (art. 633)
 - admissibilidade de recurso subordinado depois de rejeição de recurso independente

a) argumentos a favor: se a renúncia não obsta ao recurso subordinado (art. 633/4), por maioria de razão a rejeição anterior de recurso, não impugnada, não obsta ao recurso subordinado

b) argumentos contra: o direito ao recurso já foi exercido (esgotado) se ambos os recursos deduzidos tiverem os mesmos fundamentos e objeto; além disso, há caso julgado formal quanto a esse objeto; distinção do caso em que ambos os recursos têm fundamentos e objeto diversos, situação em que poderia deduzir-se recurso subordinado, depois do independente rejeitado

3. Aprecie a verificação de dupla conforme entre o despacho do Mm.º Juiz Desembargador Relator de indeferimento da interposição da **apelação subordinada** e o Acórdão do Tribunal da Relação proferido em 01.02.2016, que, com um voto de vencido, confirmou o despacho do Relator e julgou improcedente a **apelação** interposto pela **Ré** [6 valores]

- conceito e requisitos da dupla conforme (art. 671/3)

- concluir pela inexistência de dupla conforme, pelas razões seguintes:

a) a dupla conforme é entre decisão da 1ª instância e decisão da Relação; no caso temos duas decisões (despacho do relator de não admissão da apelação subordinada e acórdão da conferência que o confirma) da mesma Relação, sendo certo que o juiz *a quo* (1ª instância) admitira o recurso

b) há voto de vencido

c) a questão da aplicação da dupla conforme ao recurso subordinado: resposta afirmativa do STJ; resposta negativa de M. Teixeira de Sousa

4. É admissível o **recurso de revista** pela Ré do mesmo Acórdão do Tribunal da Relação proferido em 01.02.2016? [4 valores]

- fundamento e objeto (artigos 671/1 e 674/1a)

- pressupostos gerais e especiais da revista

- pressuposto processual negativo da dupla conforme: conceito e requisitos (remissão)

- discutir a existência de dupla conforme:

a) argumentos a favor

- trata-se de decisões da 1ª instância (sentença) e da Relação (acórdão de improcedência da apelação)

- o voto de vencido não tem como objeto a apelação da Ré

- existe conformidade decisória (improcedência na parte da decisão recorrida)

b) (único) argumento contra a existência de dupla conforme: eventual falta de conformidade decisória (improcedência da exceção perentória), caso em que se teria de discutir se esta exceção era superveniente e, se por isso, podia ainda ser conhecida; no entanto, não sabemos se o fundamento chegou a ser conhecido; o que sabemos é que o pedido da Ré voltou a ser julgado improcedente e ela condenada

- nota final; não confundir a análise da dupla conforme relativa à apelação da Autora, com a análise da dupla conforme relativa à apelação da Ré

Rui Pinto